



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.655 - RS (2015/0119098-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARINELSI EVANI WIETZKE DE LARA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ KIPPER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O exame da violação de dispositivos constitucionais (arts. 37, XV, e 40, § 7º, II, da CF) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, consignou: "A controvérsia a ser solvida cinge-se a averiguar o acerto da decisão monocrática que reconheceu o direito da parte autora de incorporação recomenda a avaliação da situação que culminou com pagamento pela União da VPNI ao instituidor da pensão militar. (...) No caso, tendo sido constatado equívoco administrativo de revisão da concessão de reforma para proventos integrais, optou a administração em observância ao princípio de irredutibilidade de vencimentos em desdobrar os proventos com o acréscimo da parcela por erro como rubrica complemento de soldo. Ora, se ao instituidor da pensão militar era pago determinado valor de proventos distribuídos em duas rubricas, uma relativa ao soldo proporcional e outra a título de VPNI, implementada para corrigir a falha administrativa, a pensão militar deve observar o valor real dos proventos do militar falecido (proporcional - 27/30), sob pena de perpetuação do ato" (fls. 136-138, e-STJ).

3. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado acarreta reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a sua Súmula 7. Precedentes: AgRg no AREsp 314.885/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.5.2013; e REsp 598.110/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29.10.2007.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.655 - RS (2015/0119098-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARINELSI EVANI WIETZKE DE LARA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ KIPPER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 234-237, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

A agravante sustenta, em suma, que:

Não se mostra necessário revolver o acervo probatório para se verificar que foi negada a necessária vigência ao dispositivo legal que fundamenta o recurso especial, dado que o próprio acórdão recorrido informa que isso ocorreu para *corrigir um erro administrativo* (grifo nosso). Ou seja, o próprio Tribunal *a quo* assume que o dispositivo infraconstitucional teve sua vigência negada para corrigir um erro da Administração. A violação é patente e esse é o fundamento recursal, exatamente nos termos do art. 105, III, da Carta Política de 1988 (fl. 243, e-STJ, grifos no original).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.655 - RS (2015/0119098-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.6.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignei no *decisum*, é inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Não se pode, portanto, conhecer do apelo em relação à contrariedade aos arts. 37, XV, e 40, § 7º, II, da Constituição Federal. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL (...) ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. (...)

(...)

4. *O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. Assim, inviável à análise das suscitadas violações dos artigos 2º, 5º, inc. LV e XXXV, 37, § 6º, e 93, inc. IX, todos da Constituição Federal.*

(...)

(AgRg no AREsp 299.583/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2013, grifei).

(...) PROCESSUAL CIVIL. (...) OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. VEDAÇÃO. (...)

(...)

2. *Em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, II, LIV, LV, 93, IX, 150, § 6º, 155, § 2º, XII, g, da CF.*

(...)

(AgRg no AREsp 136.865/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2013, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, Tribunal *a quo* consignou (fls. 136-138,e-STJ, grifei):

A controvérsia a ser solvida cinge-se a averiguar o acerto da decisão monocrática que reconheceu o direito da parte autora de incorporação recomenda a avaliação da situação que culminou com pagamento pela União da VPNI ao instituidor da pensão militar.

(...)

No caso, tendo sido constatado equívoco administrativo de revisão da concessão de reforma para proventos integrais, optou a administração em observância ao princípio de irredutibilidade de vencimentos em desdobrar os proventos com o acréscimo da parcela por erro como rubrica complemento de soldo.

Ora, se ao instituidor da pensão militar era pago determinado valor de proventos distribuídos em duas rubricas, uma relativa ao soldo proporcional e outra a título de VPNI, implementada para corrigir a falha administrativa, a pensão militar deve observar o valor real dos proventos do militar falecido (proporcional - 27/30), sob pena de perpetuação do ato.

(...)

Invertida a sucumbência, condeno a parte-autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo em face do deferimento do benefício da AJG, na forma dos parágrafos do artigo 20 do CPC.

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se:

A REMUNERAÇÃO DO *DE CUJUS* NÃO ESTAVA ENQUADRADA COMO ILEGAL PELA ADMINISTRAÇÃO, na medida em que o mesmo percebeu o soldo proporcional e a VPNI até o seu falecimento.

Ainda, a própria União, administrativamente, chegou a conceder a pensão de forma integral, tal qual reza a lei, no mês de novembro de novembro de 2005!!!

Ora, se era vedada a redução da remuneração do falecido, por idêntico fundamento, legal e constitucional, também o é com relação à pensão militar da RECORRENTE. Isso é óbvio e o corolário lógico do entendimento aplicado pela própria Administração quando da reforma do Sr. Berosmar (fl. 177, e-STJ, grifos no original).

Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. (...) SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. (...) a alteração dos cálculos dos proventos depende do exame probatório dos autos com o intuito de aferir se a União já reconheceu a procedência do pedido do recorrido. Ocorre que a revisão probatória não é possível em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 314.885/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2013, grifei)

RECURSO ESPECIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. (...)

(...)

II- A averiguação da ocorrência ou não de redução global dos proventos implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com os limites estritos do recurso especial. Aplicação da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(REsp 598.110/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 29/10/2007, grifei).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0119098-3

AgRg no
REsp 1.533.655 / RS

Números Origem: 200971110012028 50015078020114047111 RS-200971110012028
RS-50015078020114047111

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARINELSI EVANI WIETZKE DE LARA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ KIPPER E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARINELSI EVANI WIETZKE DE LARA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ KIPPER E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.